

Art. 9º - A Comissão Eleitoral terá 1 (um) dia útil, prorrogável por igual período, para decidir quanto à impugnação prevista no art. 8º desta Resolução, contado do término do prazo de defesa do impugnado.

Art. 10 - O servidor que tiver a candidatura inabilitada será concedido o prazo de 1 (um) dia útil, contado da divulgação da(s) candidatura(s) não habilitada(s), para apresentar contestação.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral terá 1 (um) dia útil, prorrogável por igual período, para avaliar a contestação, objeto do art. 10 desta Resolução, contado do término do prazo de contestação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A eleição ocorrerá pelo preenchimento da cédula eleitoral, assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 13 - A apuração dos resultados ocorrerá pela abertura da urna eleitoral, que será realizada, exclusivamente pela Comissão Eleitoral, na sede da CGE, após o término do processo eleitoral podendo ser acompanhada por qualquer interessado.

Art. 14 - Os candidatos regularmente inscritos poderão acompanhar e fiscalizar o processo de apuração dos votos.

Art. 15 - Será objeto de votação para composição do COSCIERJ:

- I - 10 (dez) membros escolhidos por seus pares entre os servidores ativos da carreira de Auditor do Estado, em efetivo exercício e lotados na Controladoria Geral do Estado, a saber:
 - II - 5 (cinco) titulares;
 - III - 5 (cinco) suplentes, de acordo com a ordem de votação.

Art. 16 - Não poderão se candidatar os servidores que:

- I - estiverem em licença sem vencimento;
- II - estiverem à disposição de outros órgãos;
- III - estiverem cedidos para outros órgãos e entidades;
- IV - sofrerem penalidade administrativa ou disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - fazem parte da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o candidato habilitado ao pleito for colocado à disposição e/ou cedido a outro órgão ou entidade no período eleitoral, ficará automaticamente excluído do processo eleitoral.

Art. 17 - Não sendo alcançado o número de 10 (dez) candidatos para realização do pleito será promovida nova abertura de prazo de candidatura por igual período, devendo ser revistos os demais prazos do processo eleitoral.

Art. 18 - O voto é direto, facultativo e secreto podendo ser exercido por todos os servidores da carreira de controle interno da CGE, ativos, não sendo permitido voto por procuração.

Art. 19 - O eleitor poderá votar em até 3 (três) candidatos a lista dos candidatos habilitados que concorrem para membro do COSCIERJ.

Parágrafo Único - O eleitor, ao votar, deverá assinar a lista de presença.

Art. 20 - Na apuração será feita a conferência da listagem dos nomes dos eleitores que compareceram à votação com o quantitativo de cédulas contidas na urna.

Art. 21 - Havendo empate, na apuração dos votos terá preferência, para efeito de classificação, sucessivamente, o candidato que tiver:

- I - maior tempo de serviço no Sistema de Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro;
- II - maior tempo de serviço no Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- III - maior idade.

Art. 22 - A Comissão Eleitoral fará a consolidação de votos e divulgará o resultado com os totais de votos por candidato.

Art. 23 - A designação do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ será feita por nomeação para um mandato de 3 (três) anos, de acordo com o § 4º, do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.989/2018.

Art. 24 - Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 006 de 13 de setembro de 2016.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022

JURANDIR LEMOS FILHO
Controlador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

Requerimento de Candidatura

NOME:	
MATRÍCULA:	
CARGO:	
LOTACÃO:	

Venho por meio deste, solicitar inscrição para concorrer a membro do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ.

Rio de Janeiro, RJ, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do Candidato

Assinatura da Comissão Eleitoral

1.	
2.	
3.	

id: 2381423

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR-GERAL DE 10.03.2022

PROCESSO Nº SEI-040053/00047/2020 - AUTORIZO a PRORROGAÇÃO, por mais 02 (dois) anos, da Licença sem Vencimentos do servidor DAVID DE BRITO DANTAS, Auditor do Estado, ID nº 191905-8, a partir de 30/06/2022.

id: 2381328

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR DE 14.03.2022

PROCESSO Nº SEI-320001/004186/2021 - JOÃO FELIPE ANCHIETA ROLCHA, Auditor do Estado, ID nº 1943467/71, AUTORIZO a fruição de 1 (um) mês de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 15/06/2012 a 13/06/2017, a contar de 18/03/2022 a 16/04/2022.

id: 2381315

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR-GERAL DE 15.03.2022

PROCESSO Nº SEI-320001/001833/2020 - MARLETE PEIXOTO MEDEIROS, Auditor do Estado, ID nº 1943467/71, AUTORIZO a fruição de 3 (três) meses de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 21/06/2015 a 24/07/2020, a contar de 07/03/2022 a 04/06/2022.

id: 2381321

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA COORDENADORA DE 21.03.2022

PROCESSO Nº SEI-320001/002105/2021 - SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, Auditor do Estado, ID nº 19439130. RETIFICO o tempo de serviço abaixo:

- 1º quinquênio: período base de 06/02/1991 a 10/03/1996 para 03/04/1995 a 31/03/2000;
- 2º quinquênio: período base de 11/03/1996 a 09/03/2001 para 01/04/2000 a 30/03/2005;
- 3º quinquênio: período base de 10/03/2001 a 08/03/2006 para 31/03/2005 a 29/03/2010;
- 4º quinquênio: período base de 09/03/2006 a 07/03/2011 para 30/03/2010 a 28/03/2015;
- 5º quinquênio: período base de 08/03/2011 a 07/03/2016 para 29/03/2015 a 27/03/2020.

TORNO SEM EFEITO despacho de 04/03/2013, publicado no D.O. de 05/03/2013 e despacho de 06/07/2021, publicado no D.O. de 13/07/2022.

id: 2381341

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 15/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, DECIDE PELO ARQUIVAMENTO do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI-E-030052/2172015, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: ANA FLAVIA DA ROSA DE ALMEIDA, Identidade Funcional 4252956-5, Professor Docente I, Nível C, Referência 4, Matrícula 961.914-9, Vínculo 2, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (2552959-COMISPI - 28848084 - CORED, 14518757-SUPRED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - index 29892375.

id: 2381561

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 17/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, DECIDE PELO ARQUIVAMENTO do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI-E-26005/4038/2017, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: TANIA MARIA MACHADO BENTES, Identidade Funcional 50357042, Professor I FAETEC, 20 horas Vínculo I fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (29333106-COMISPI - 29959216 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASSJUR nº 263/2021 - index 2969334.

id: 2381556

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 17/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, DECIDE PELO ARQUIVAMENTO do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI-E-031013/163/2017, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: DANIELLE EVANGELISTA MIRANDA FERREIRA, Id. Funcional 43794580, Matrícula nº 960547-8, Professor Docente I, Nível C, Ref. 04, Vínculo 1, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (28757263 -COMISPI ; 29976621 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - index 29976642.

id: 2381585

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 17/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, DECIDE PELO ARQUIVAMENTO do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI-E-03013/163/2017, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: DANIELLE EVANGELISTA MIRANDA FERREIRA, Id. Funcional 43794580, Matrícula nº 960547-8, Professor Docente I, Nível C, Ref. 04, Vínculo 1, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (28757263 -COMISPI ; 29976621 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - index 29976642.

id: 2381559

Gabinete de Segurança Institucional do Governo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 21/03/2022

PROCESSO Nº SEI-350099/0009375/2022 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR. AUTORIZO nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-350099/000491/2022 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR. AUTORIZO nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-390002/000253/2022 - Vinculação de Placa Particular - SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. AUTORIZO nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-390002/000319/2022 - Vinculação de Placa Particular - SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. AUTORIZO nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

id: 2381392

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR -GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4826 DE 16 DE MARÇO DE 2022

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA E DA PROCURADORIA DE SUCESSÕES, BEM COMO NAS CORRELATAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS E DA PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 6º, II, IV e XLV, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140017/001912/2020

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos processuais (NJPs) que tenham por objeto estipular mudanças no procedimento ou dispor sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais no âmbito das ações judiciais e execuções fiscais de competência das Procuradorias da Dívida Ativa, Tributária e de Sucessões, bem como nas correlatas atribuições da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais e da Procuradoria da Capital Federal, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.105/2015 e as disposições desta Resolução.

Art. 2º - A celebração de NJP será orientada de modo a promover:

- I - a redução da litigiosidade e a menor onerosidade dos instrumentos;
- II - a eficiência na cobrança da dívida ativa;
- III - o estímulo à conformidade fiscal;
- IV - a autonomia da vontade das partes;
- V - a cooperação processual e a segurança jurídica;
- VI - a adequação dos instrumentos de cobrança à capacidade financeira dos devedores da dívida ativa do Estado;
- VII - a concorrência leal entre os devedores; e
- VIII - a publicidade, a impessoalidade e o interesse público.

Art. 3º - A celebração de NJP poderá ser condicionada à demonstração de interesse do ente público nas cláusulas do negócio, considerando:

- I - a capacidade econômico-financeira do devedor;
- II - o perfil da dívida;
- III - a vantagemidade ao Erário, manifestada, sem prejuízo de outras hipóteses, por meio:

- a) da previsão de prazo certo para liquidação das dívidas;
- b) do oferecimento de garantias dotadas de suficiência e liquidez;
- c) da comparação com o tempo, os custos e a perspectiva de êxito com as estratégias administrativas e judiciais habituais de cobrança; e
- d) da perspectiva de retorno do devedor à conformidade fiscal, inclusive quanto aos débitos correntes.

Art. 4º - A celebração de NJP não depende da representação do devedor por advogado. Quando celebrado o negócio por intermédio de advogado, caberá a este apresentar procuração com poderes específicos outorgada pelo devedor.

Art. 5º - Os negócios processuais podem ser celebrados antes ou durante o processo judicial.

Art. 6º - A eficácia dos negócios jurídicos processuais não depende de prévia homologação judicial, exceto nos casos em que a lei expressamente a exija.

§ 1º - Poderá ser exigida a prévia homologação judicial como condição de eficácia do negócio processual, se as partes, nas tratativas, assim reputarem adequado em atenção à segurança jurídica.

§ 2º - Quando necessária a homologação judicial e houver mais de uma demanda judicial abrangida pelo NJP celebrado, as partes poderão requerer a reunião dos processos no juízo de escolha, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80 ou de eventual cláusula negociada.

§ 3º - Não admitida a reunião das demandas, deverá ser requerida a homologação judicial em cada juízo, na proporção dos efeitos do NJP.

§ 4º - Em qualquer caso, se indeferida a homologação judicial, o negócio:

- I - não produzirá efeitos, se a lei impuser tal requisito ao ato ou se as partes a definirem como condição suspensiva;
- II - produzirá efeitos até que intimadas as partes da decisão judicial, se prevista negocialmente a hipótese como condição resolutiva no NJP, caso em que não haverá liberação da garantia apresentada pelo devedor, se for o caso.

Art. 7º - É vedada a celebração de NJP que:

- I - reduza o montante dos créditos inscritos ou envolva qualquer disposição de direito material por parte do Estado em relação aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário;
- III - preveja penalidade pecuniária contra o Estado ou gere custos adicionais ao Estado, exceto se autorizado pelo Procurador-Geral do Estado; e
- IV - cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão do Estado, salvo expressa e prévia anuência deste.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não impede a disposição sobre direito material por parte do devedor ao tempo da celebração de negócio processual, quando válida sua manifestação unilateral de vontade.

TÍTULO II DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE

Art. 8º - Podem ser celebrados com fundamento nesta Resolução os negócios jurídicos processuais típicos, ou atípicos, conforme as regras da Lei Federal nº 13.105/2015 e da legislação processual especial.

Art. 9º - A enumeração de cláusulas e negócios processuais nesta Resolução não impede que outras modalidades sejam celebradas, desde que mediante prévia aprovação pelo Procurador-Geral do Estado em cada caso, independentemente do valor do crédito.

Art. 10 - Os negócios jurídicos processuais podem envolver:

- I - plano de amortização;

II - aceitação, avaliação, substituição, liberação ou execução de garantias, inclusive previamente ao ajuizamento da execução fiscal;
III - garantia fidejussória dos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica devedora ou de terceiros;
IV - legitimidade extraordinária concorrente entre os sócios-administradores;
V - meios executórios, inclusive os referidos no art. 139, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015;
VI - definição do administrador-depositário na penhora de faturamento, empresa ou estabelecimento, nos termos do art. 862, § 2º, c/c art. 866, § 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015;
VII - inclusão, permanência ou exclusão do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de conteúdo de dívida ativa, quando for o caso, ou a submissão desses atos a termo ou condição;
VIII - procedimento de conversão de depósito em renda;
IX - reunião de execuções fiscais;
X - calendarização do processo, nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 13.105/2015;
XI - prazos processuais;
XII - novas modalidades de atos de comunicação processual, inclusive por correio eletrônico ou aplicativos de trocas de mensagens;
XIII - procedimento da prova pericial, inclusive escolha do perito, nos termos do art. 471 da Lei Federal nº 13.105/2015;
XIV - produção unificada de prova por litígios repetitivos, nos termos do art. 69, IV c/c § 2º, II, da Lei Federal nº 13.105/2015;
XV - delimitação consensual das questões de fato e de direito, nos termos do art. 357, § 2º, da Lei Federal nº 13.105/2015;
XVI - parcelamento de honorários de sucumbência;
XVII - cumprimento de decisões judiciais;
XVIII - recursos, inclusive sua renúncia prévia.
Parágrafo único. Os negócios jurídicos processuais podem abranger créditos inscritos ou não em dívida ativa, ressalvado o plano de amortização, que poderá envolver apenas os créditos inscritos.

Art. 11 - A redução a termo do NJP observará, sempre que possível, as minutas de cláusulas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da customização do negócio no decorrer das tratativas com o devedor.

CAPÍTULO I DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 12 - O devedor poderá manifestar sua vontade na celebração de NJP envolvendo plano de amortização para pagamento total ou parcial dos débitos inscritos na dívida ativa do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que o valor destes seja igual ou superior a 500.000 (quinhentas mil) UFIR-RJ.

§ 1º - A celebração de NJP sobre planos de amortização envolvendo débitos inscritos em dívida ativa em valor inferior a 500.000 (quinhentas mil) UFIR-RJ será regulamentada por meio de edital pelo Procurador-Geral do Estado, o qual preverá as hipóteses de adesão ao NJP.

§ 2º - Para inclusão de créditos não ajuizados no NJP, o requerente deverá concordar expressamente com o ajuizamento da ação correspondente, bem como com a incidência dos respectivos encargos legais.

Art. 13 - Sem prejuízo da previsão de outras cláusulas, do NJP que tenha por objeto plano de amortização do débito deverá conter, cumulativa ou alternadamente, as seguintes condições:

I - confissão irrevogável e irratável dos débitos inscritos no NJP;
II - oferecimento de depósito em dinheiro, seguro garantia ou carta fiança pelo devedor, preferencialmente;
III - oferecimento de outras garantias ideais, a serem avaliadas pela Procuradoria Geral do Estado;
IV - quitação de parcela dos débitos com a Fazenda Estadual de forma imediata, ajuizados ou não;
V - modificação da competência relativa para reunião dos processos no juízo de escolha das partes;
VI - compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;
VII - compromisso do devedor de retorno à conformidade, com eventual obrigação de pagamento dos tributos correntes junto à Secretaria de Estado da Fazenda;
VIII - rescisão em hipótese de superveniência de falência, insolvência civil ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do disposto no art. 32;
IX - apresentação de garantia fidejussória dos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica devedora ou de terceiros, independentemente da apresentação de outras garantias;
X - constituição de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros, inclusive decorrentes de contratos firmados com terceiros; e/ou
XI - prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses, salvo autorização expressa do Procurador Geral do Estado.
Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado poderá exigir a celebração de escritura pública de hipoteca ou penhor sobre os bens que comporão as garantias do NJP, acompanhada da comprovação do respectivo registro, nos termos da legislação civil.

Art. 14 - A proposta de NJP de plano de amortização do débito fiscal deverá conter, conforme o caso, e além do disposto no art. 25:

I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, com a respectiva localização e valor atual e de mercado, conforme laudo produzido por profissional habilitado;
II - indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização contendo, de forma justificada, mediante projeção, o prazo estimado para amortização do débito;
III - proposta detalhada para equacionamento do passivo fiscal;
IV - relação dos bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros;
V - documentos que comprovem o faturamento da pessoa jurídica, em relação a todos os estabelecimentos, inclusive nos últimos 3 (três) anos;
VI - laudo ou parecer a respeito da situação financeira do contribuinte, atestando sua capacidade de pagamento.

§ 1º - Para os fins do disposto no inc. III, não se admitirá proposta cujo valor mínimo das parcelas seja inferior aos acréscimos da dívida (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar, a depender do caso:

I - outros documentos de natureza econômico-financeira do devedor;
II - a relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento;
III - declaração de que o sujeito passivo ou o responsável tributário, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Estadual;
IV - eventuais acordos de transação ou negócio jurídico processual celebrados com outros entes federativos.

Art. 15 - O NJP que versar sobre plano de amortização do débito poderá suspender atos constituintes nos correspondentes processos de execução, mas não suspenderá, por si só, a exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Estadual.

§ 1º - A celebração de NJP e o adimplemento mensal do plano de amortização enseja o reconhecimento da interrupção da prescrição do crédito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 5.172/1966.

§ 2º - A concessão de certidão de regularidade fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172/1966, inclusive, se for o caso, em razão de outras garantias oferecidas como cláusulas do plano de amortização.

CAPÍTULO II DA CALENDARIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 16 - De comum acordo, as partes e o juízo podem celebrar calendário para a prática dos atos processuais na execução fiscal, nos embargos à execução e em ações autônomas, nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 17 - Na celebração de calendário processual, a Procuradoria Geral do Estado considerará, além do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, também:

I - o interesse do devedor em reduzir os custos para a manutenção da garantia oferecida em juízo, a exemplo do seguro garantia;
II - os impactos da assunção do ônus previsto no art. 191, § 2º, da Lei Federal nº 13.105/2015 para a organização administrativa da Especializada; e
III - a vantajosidade decorrente das outras cláusulas também constantes do NJP.

CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA

Art. 18 - O NJP pode ter por objeto o oferecimento de garantia, pelo devedor, previamente ao ajuizamento da execução fiscal ou à inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 19 - No exame da garantia oferecida antecipadamente, a Procuradoria Geral do Estado considerará:

I - o disposto nos arts. 11 da Lei Federal n. 6.830/1980 e 835 da Lei Federal nº 13.105/2015; e
II - a vantajosidade decorrente das outras cláusulas também constantes do NJP.

TÍTULO III DA PROPOSTA E DAS TRATATIVAS

Art. 20 - O devedor pode manifestar vontade de celebração de NJP junto à Procuradoria Geral do Estado, observados os procedimentos descritos nesta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento será analisado:

I - se o NJP versar sobre plano de amortização, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa;

II - Nos demais casos:

a) pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária ou de Sucessões, caso o NJP se refira a débito não inscrito em dívida ativa; e
b) pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, caso o NJP se refira a débito inscrito em dívida ativa.

Art. 21 - A proposta de NJP deverá conter a descrição do NJP pretendido, bem como a exposição sumária de como a proposta de NJP se acolherá, atenderá às finalidades e critérios dos arts. 2º e 3º desta Resolução, e, além disso, a depender do caso:

I - a qualificação completa do requerente e de seus administradores;
II - as informações sobre a atual situação econômico-financeira da pessoa jurídica;
III - todos os débitos constituídos perante a Fazenda Estadual;
IV - a relação das execuções fiscais ajuizadas contra o requerente e sua situação atual, inclusive quanto às penhoras efetuadas e garantias ofertadas em âmbito judicial; e/ou
IV - a relação dos processos judiciais que serão atingidos pelo conteúdo do NJP proposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta as exigências para a proposta de NJP para as espécies disciplinadas nos Capítulos I e III do Título II desta Resolução.

Art. 22 - Recebido o requerimento, a Especializada competente deverá, para atender ao disposto nos arts. 2º e 3º desta resolução, e conforme o caso:

I - analisar o atual estágio das ações judiciais envolvendo o devedor;
II - verificar a existência de garantias nas execuções fiscais movidas pelo Estado, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;
III - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual;
IV - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;
V - analisar o histórico de comportamento em juízo do devedor, inclusive quanto à prática de fraude à execução fiscal e de outros atos atentatórios à dignidade da justiça;
VI - analisar o histórico de cumprimento de negócios processuais anteriores pelo devedor; e
VII - analisar a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares ao proponente.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar ao requerente e/ou à Secretaria de Fazenda do Estado quaisquer documentos e informações contábeis e/ou econômico-financeiras para análise das situações previstas no caput deste artigo.

Art. 23 - Para celebração do NJP, poderão ser agendadas reuniões para discussão da proposta do devedor ou apresentação de contraproposta da Procuradoria Geral do Estado, nas quais participará:

I - o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões ou o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, de acordo com a competência prevista no art. 20 desta Resolução, ou seus substitutos legais; e

II - o administrador, o procurador ou o representante legal da pessoa jurídica requerente, esse último munido de procuração com poderes específicos.

§ 1º. O Procurador-Chefe da Especializada competente poderá designar outros Procuradores para participar das reuniões.

§ 2º. As reuniões serão realizadas por meio virtual ou presencial, sempre na presença de pelo menos um servidor lotado na Especializada competente, e serão registradas em ata, cujo conteúdo será encaminhado ao devedor para ciência.

Art. 24. Será respeitado o sigilo das tratativas para a celebração de NJP.

§ 1º - O dever de sigilo aplica-se a quem tenha, direta ou indiretamente, participado do procedimento de negociação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca pelo consenso;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de negociação; e

III - documentos preparados unicamente para os fins do procedimento de negociação, ressalvados aqueles apresentados para a instrução inicial da proposta de NJP.

§ 1º - Não se utilizará prova em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - Não está abrangida pelo sigilo a informação relativa à ocorrência de crime.

§ 3º - Independentemente do disposto neste artigo, a Procuradoria Geral do Estado preservará o sigilo fiscal incidente sobre os documentos apresentados pelo devedor, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR E DA ASSINATURA

Art. 25 - Após as tratativas, havendo consenso entre as partes, a Procuradoria Especializada competente deverá reduzir a termo o NJP em cooperação com o devedor, que deverá conter:

I - a qualificação das partes;
II - as cláusulas e condições gerais do acordo;
III - os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos em que tramitam;
IV - o prazo para cumprimento, se for o caso;
V - a descrição detalhada das garantias apresentadas, se for o caso; e
VI - as consequências em caso de descumprimento.

Parágrafo único - Incumbe também ao Procurador do Estado elaborar manifestação, para registro no Processo Administrativo, quanto à adequação do NJP ao caso concreto, observando as finalidades, critérios e parâmetros definidos nos arts. 2º, 3º e 22 desta Resolução e os requisitos de validade previstos na lei processual.

Art. 26 - Compete ao Procurador do feito, em conjunto com o Procurador da Especializada ou seus substitutos legais, a assinatura do NJP relacionado a débitos de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ

Parágrafo único - No caso de NJP relacionado a débitos de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ, a assinatura compete ao Procurador-Geral do Estado, observado o art. 12, § 1º, desta Resolução para o NJP que envolva plano de amortização.

TÍTULO V DAS CAUSAS E DO PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO

Art. 27 - Implicará rescisão do NJP:

I - no caso de plano de amortização de débitos, a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;
II - a constatação, pela PGE, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;
III - a decretação de falência, insolvência civil ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV - a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992;
V - a declaração de inaplicação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o impedimento ou cancelamento da inscrição estadual perante a Secretaria de Fazenda do Estado;
VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP; e
VII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição.

§ 1º - No caso de plano de amortização de débitos, as amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Art. 28 - Constatada a causa de rescisão do NJP, o devedor será notificado para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis, com oportunidade para, se for o caso, sanar o motivo ensejador da rescisão, salvo no caso do art. 27, caput, incisos I e II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede nem condiciona que a Fazenda postule em juízo a concessão de tutela provisória, inclusive nos termos da Lei Federal nº 8.397/92, fundada nos mesmos fatos configuradores da rescisão do NJP.

Art. 29 - A decisão sobre a rescisão do negócio processual, irrevogável na esfera administrativa, cabe à mesma autoridade com competência para autorizar sua celebração.

Art. 30 - Rescindido o NJP, deverá o Procurador do Estado comunicar ao juízo, quando cabível, o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

Parágrafo único - Em caso de inadimplemento de cláusulas do NJP que disponham sobre comportamentos do devedor, incumbe ao Procurador do Estado promover, se for o caso, a satisfação coativa da prestação com amparo no art. 771, parte final, da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 31 - Aos devedores com negócio processual rescindido é vedada, pelo prazo de cinco anos, contado da data de rescisão, a formalização de novo negócio, ainda que relativo a débitos distintos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Os Procuradores do Estado que participarem das tratativas, da celebração e do cumprimento de negócios jurídicos processuais, nos termos desta Resolução, não poderão ser responsabilizados funcionalmente, salvo no caso de dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outro.

Art. 33 - Fica vedada a celebração de NJP que seja contrário à orientação firmada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ou da Administração Tributária, por meio de enunciado sumulado do Conselho de Contribuintes.

Art. 34 - Aplica-se esta Resolução, no que couber, aos negócios processuais definidos em lei específica como condição para a adesão do devedor a parcelamentos tributários.

Art. 35 - Fica revogada a Resolução PGE nº 4.324, de 07 de janeiro de 2019, preservados os atos praticados sob a sua vigência.

Art. 36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 março de 2022

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2381306